



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 091/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05376/2024

ASSUNTO: O Parecer trata-se de Recursos Administrativos ao Pregão Eletrônico nº 091/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 05376/2024, interpostos pelas empresas **SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, e A P SOUSA FILHO LTDA**, e também posterior ao despacho encontra-se anexo aos autos as contrarrazões das empresas **ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA**, que tem por objeto a aquisição de Material Médico Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caxias - MA, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

I- DOS RECURSOS

I.I-RECURSO DA EMPRESA SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata o presente, de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresas **SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº.58.426.628/0001-33, estabelecida na rua Venda da esperança nº162, Socorro, São Paulo/SP, que apresentou recurso contra a decisão que habilitou a Empresa **MULTIPLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, que foi vencedora dos itens 0758 e 0760, contra a empresa **PIAUI HOSPITALAR**, vencedora do item 0762, e **ALIANÇA DISTRIBUIDORA**, vencedora do item 0764, no presente certame, informando o que se segue:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente resumidamente contesta que as propostas apresentadas pelas empresas, não atendem às exigências técnicas obrigatórias estabelecidas no edital, razão pela qual devem ser consideradas irregulares, e o edital foi expresso ao exigir o fornecimento de EQUIPO DE BOMBA DE INFUSÃO – SMTRONIC/REF. ICASET, tratando-se de especificação técnica essencial e de cumprimento obrigatório por todas as licitantes, tal exigência visa assegurar a aquisição do produto original, com procedência comprovada, garantia de qualidade e suporte técnico adequado, e embora



as referidas empresas tenham ofertado produto identificado como EQUIPO SANTRONIC, nenhuma delas apresentou documentação idônea que comprove autorização formal do fabricante Samtronic.

Alegam por fim que seja o presente recurso acolhido de forma integral e que seja revogado o ato que declarou vencedoras as empresas supracitadas, com seus respectivos itens.

b) DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer basicamente a Recorrente, que seja o presente recurso acolhido de forma integral e que seja revogado o ato que declarou vencedoras as empresas supracitadas, com seus respectivos itens.

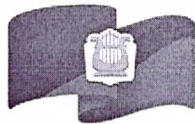
I.II- RECURSO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Prosseguindo a análise, encontra-se apenso aos autos, um segundo RECURSO apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº02.277.138/0001-68, estabelecida na Avenida Jeronimo de Albuquerque, nº09, Vinhais, São Luís, CEP: 65.074-199, que apresentou recurso contra a decisão que inabilitou a RECORRENTE do certame.

a) DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente resumidamente contesta o seguinte, que Foi inabilitada sob a justificativa que teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Estaduais vencida, com validade até 25/09/2025, em desconformidade com o item 9.9.6.1 do edital, que consta ainda na decisão administrativa que a empresa não se enquadra coo MEP/EPP, razão pela qual não poderia se beneficiar do prazo para regularização previsto na Lei complementar nº123/2006

Alega por fim que apresentou, de fato, certidão com prazo de validade expirado, que configura irregularidade sanável, aplicando o princípio do formalismo moderado.



b) DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer basicamente a Recorrente, que seja recebido e provido o presente recurso administrativo, o reconhecimento de que a certidão vencida constitui documento pré-existente, a reabilitação do Recorrente no certame, e por fim, que seja realizado a diligência para apresentação da certidão atualizada.

I.III- RECURSO DA EMPRESA A P SOUSA FILHO LTDA

Prosseguindo a análise, encontra-se apenso aos autos, um terceiro RECURSO apresentado pela empresa A P SOUSA FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº23.627.763/0001-62, estabelecida na rua 13 de maio, nº3461, bairro Tabuleta, Teresina/PI, com CEP nº64018-285 que apresentou recurso contra a decisão que declarou vencida a empresa licitante PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº39.147.706/0001-16, estabelecida na Avenida Francisco Carlos Jansem, com CEP nº 65631-240, na cidade de Timon/MA.

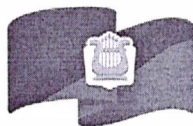
b) DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente resumidamente contesta o seguinte, em um acompanhamento no portal de compras públicas, no mapa de vencedores, foi identificado que os valores ganhos pela PROMIX, são valores impraticáveis no mercado, se tornando inviável uma demonstração de exequibilidade nos preços de forma funcional e objetiva, avaliando cuidadosa as composições de "exequibilidade" da empresa PROMIX, verifica-se que a mesma se utiliza de notas fiscais, com quantitativos ínfimos, sendo os fornecedores, HAMBPHARMA MEDICAMENTOS, e J M HOSPITALAR LTDA.

Alega por fim que, apresentando no autos documentos com valores supostamente praticados, e documentos com fotos que supostamente caracterizam as mesmas sem efetiva atividade operacional.

b) DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer basicamente a Recorrente, que seja provido o presente recurso administrativo para RECONSIDERAR A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA a licitante PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA, e RECONSIDERAR A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE



PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA, que proceda do competente procedimento administrativo, visando apurar a conduta da licitante PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA quanto apresentação das notas fiscais em anexo, comunicando as autoridades e órgãos de controle sobre os fatos aqui apontados, por fim que sejam fornecidos cópia integral do processo, no e-mail da recorrente de forma que seja instruídos os devidos expedientes aos órgãos de controle sobre os fatos apontados.

II. DAS CONTRARRAZÕES

II.I- CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,

Dando continuidade a análises dos autos, encontra-se anexados as CONTRARRAZÕES, primeiramente da empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº39.281.122/0001-39, que expõe a TEMPESTIVIDADES das CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa SAMTRONIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelas razões a seguir expostas;

- a) DA TEMPESTIVIDADE: As contrarrrazões ao recurso administrativo são tempestivas.
- b) ESBOÇO FÁTICO; A empresa recorrente SANTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega que a empresa recorrida ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vencedora do item 0764, não atenderiam as exigências técnicas obrigatórias estabelecidas no edital, e que deveriam ser consideradas irregulares;
- c) DA FUNDAMENTAÇÃO; A empresa recorrente alega erroneamente que o item 0764 da proposta ofertada pela recorrida não estaria na lista oficial atualizada de distribuidores autorizados da Samtronic (anexo I- Ver. 055, de 03/02/2025), ademais informa que o instrumento convocatório detalha os documentos de habilitação e os requisitos da proposta, e diferente do que afirma a recorrente, o edital não exigiu "Certificado de Distribuidor Autorizado" ou "carta de exclusividade", na mesma esteira alega que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica acerca da exigência de ser "distribuidor autorizado" é restritiva e ilegal, exceto se houver uma justificativa técnica pormenorizada no Termo de Referência



que demonstre que apenas o credenciado pode garantir a segurança do objeto.

II.II – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA

Dando continuidade a análises dos autos, encontra-se anexados as CONTRARRAZÕES, da empresa PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº39.147.706/0001-16, contra o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A P DE DOUSA FILHO LTDA, conforme exposição de motivos e fundamentos a seguir;

- a) DOS FATOS; a empresa participou regularmente e foi declarada vencedora do certame, a empresa recorrida afirma ser idônea, não restando em seu histórico qualquer conduta que a desabone, ademais informa que a empresa recorrente apresentou provas fundamentada em “prints de tela”, não estando revestidas de legalidade, moralidade e veracidade, e contudo os preços oferecidos pela recorrida é muito próximo das demais classificadas, tornando ilegítimo o recurso, apresentando nota fiscal conforme solicitado pelo agente de contratação.

À vista dos elementos anteriormente apresentados, procede-se a análise.

II- DA ANÁLISE

Inicialmente temos que, seja qual for a modalidade adotada no procedimento licitatório, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Analisando a abordagem da Lei nº 14.133/21 em relação ao Pregoeiro, é possível observar que o termo aparece apenas uma vez, no artigo 8º, parágrafo 5º, que



dispõe: “Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro”.

Por outro lado, o Decreto nº 11.246/22, em seu art. 14, trouxe um rol exemplificativo das atribuições do agente de contratação (Pregoeiro no pregão), quais sejam:

“Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

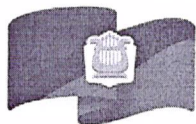
II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação ...”

Ademais, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, também não é papel típico ou tarefa a ser acometida ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação, são normas elaboradas pela Secretaria de origem.

Em atenção aos dispositivos legais citados e, sobretudo, considerando que a questão em análise possui natureza eminentemente técnica, torna-se imprescindível à observância do que preconiza o ato convocatório, sob pena desta Comissão incorrer em erro grosseiro e, conseqüentemente, se sujeitar à responsabilização perante os Órgãos de Controle e Fiscalização. Sendo, pois, seu dever dirimir questões relativas à condução do pregão em sua fase externa.

No caso específico, constata-se que, em sede de análise preliminar do Recurso interposto, suscita-se a alegada conforme recurso I.I dos autos supracitados, o instrumento convocatório detalha os documentos de habilitação e os requisitos da proposta, e diferente do que afirma a recorrente, o edital não exigiu “Certificado de Distribuidor Autorizado” ou “carta de exclusividade”, entretanto alega que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica acerca da exigência de ser “distribuidor autorizado” é restritiva e ilegal, desabilitando o recurso da empresa SANTRONIC, impossibilitando o pedido da mesma.



Dando continuidade, o recurso da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA não será provido, pois apresentou Certidão Negativa de Débitos com prazo de validade vencida, em desconformidade com o instrumento convocatório no item 9.9.6.1, desclassificando a mesma e permanecendo a decisão de inabilitou-a, segue descrição do item para melhor entendimento;

9.9.6.1 Certidão Negativa de Débitos Fiscais

Prosseguindo com a análise, verifica-se o recurso da empresa A P SOUSA FILHO LTDA, a recorrente sustenta que a recorrida apresentou notas fiscais com quantitativos ínfimos, ou seja, abaixo dos valores praticados no mercado, convém citar que as notas fiscais foram analisadas por esse agente de contratação, constatando que as mesmas são autênticas, sendo que o valor apresentado na nota, e o que satisfaz o objeto, e não quantidades, e além do que, as mesmas podem ser extraídas em qualquer horário, sem a necessidade de um horário específico.

Conforme solicitação realizado por este pregoeiro em 10 de fevereiro de 2026, os autos foram encaminhados ao Setor de Compras para elaboração de nova estimativa de preços dos itens; 024, 043, 052, 056, 065, 067, 069, 073, 077, 141, 143, 153, 181, 225, 227, 241, 277, 280, 297, 310, 312, 314, 316, 344, 366, 397, 399, 401, 406, 408, 410, 412, 423, 427, 460, 483, 491, 495, 528, 530 e 534, cuja descrição dos mesmos encontram-se no Processo Administrativo nº05376/2024, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº091/2025, para aferir se o preços ofertados pela empresa PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

A partir da pesquisa realizada, verificou-se que os preços praticados pela empresa Recorrida encontram-se abaixo dos valores atualmente observados no mercado, circunstância que não põe em dúvida a veracidade das notas fiscais apresentadas, mas evidencia divergência em relação aos parâmetros mercadológicos vigentes.

Diante do exposto, defere-se o recurso e requer-se a abertura de nova diligência quanto aos referidos itens do processo administrativo, anteriormente expostos, a fim de que sejam obtidos valores atualizados e compatíveis com a realidade de mercado, assegurando-se maior precisão na formação do juízo técnico.



Continuando com a análise, a recorrente informa, através de fotos, que a recorrida não tem “**efetiva atividade operacional**”, isto posto que sustenta suas alegações em meras suposições, sem a devida comprovação, as imagens apresentadas, extraídas da internet, não possuem qualquer elemento de autenticidade ou vinculação direta com a empresa recorrida, tampouco se prestam a demonstrar a suposta falsidade de notas fiscais ou a inexistência de valores praticados no mercado.

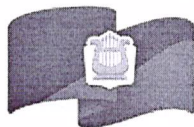
Na mesma esteira, as fotografias da fachada empresarial, igualmente obtidas de fontes virtuais, não constituem prova inidônea. Não podendo afirmar que a empresa não está operacional, as emissões das notas fiscais, por si só, confirmam o funcionamento da empresa, ademais inexistindo comprovação concreta das irregularidades alegadas, além disso, com relação ao pedido de comunicação as autoridades e órgãos de controle, os autos encontra-se a disposição dos mesmos para tal, conclui-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Portanto, das razões dos Recursos apresentados, merece acolhimento a tese traga no que diz respeito aos valores praticados no mercado, em estrito respeito e observância aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

Logo, fica mais que comprovado, que a decisão tomada pela Comissão de Contratação / Agente de Contratação está dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital do **Pregão Eletrônico nº 091/2025**, bem como atende ao Princípio da Legalidade abarcada pela legislação e entendimento dos Tribunais Superiores de Contas.

III- DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER** dos Recursos interpostos pelas empresas para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no item valores praticados no mercado, no âmbito do Edital do **Pregão Eletrônico nº 091/2025**, oriundos do Processo Administrativo nº 05376/2024.



PREFEITURA DE
CAXIAS
Viver aqui é bom demais!

COMISSÃO CENTRAL
DE LICITAÇÃO

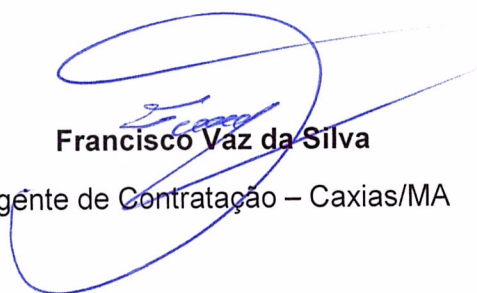
Ante o exposto, **INDEFIRO** parcialmente os presentes recursos e DEFIRO o recurso interposto pela empresa A P SOUSA FILHO LTDA, especificamente no que se refere à análise dos valores praticados no mercado.

Com efeito, não se mantém o resultado do Pregão Eletrônico nº091/2025, determinando-se adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito do respectivo processo.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 05376/2024.

Sem mais, subscrevo-me.

Caxias (MA), 19 de fevereiro de 2026.


Francisco Vaz da Silva

Agente de Contratação – Caxias/MA



